

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2480, DE 2023

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida.

Autor: Deputado DA VITORIA e outros

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2480/23, de autoria do nobre Deputado Da Vitoria, Deputado Félix Mendonça Júnior, tendo sido requerido posteriormente a subscrição do Deputado Amom Mandel, propõe regulamentar o falido e a gestão da massa falida em caso de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial e da falência do empresário, da sociedade empresária, da sociedade limitada não empresária e da sociedade cooperativa cuja responsabilidade dos sócios seja limitada ao valor das suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

Para tal, propõe alterações na Lei que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005. As alterações direcionam-se, especificamente, sobre o art. 1º, o acréscimo do art. 1º-A e incisos I e II, o acréscimo do §3º e incisos e dos §§, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 81, a alteração do §2º do art. 82, assim como dos arts. 102, 103 e seu parágrafo único, e a alteração das alíneas ‘a’ ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, incisos II e XI e parágrafo único do art. 104.

Na justificação do projeto, os ilustres Autores argumentam que, embora a legislação que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência tenha sido aprimorada, carece de maior aperfeiçoamento para o alargamento das atividades econômicas contempladas pelos mecanismos de recuperação e falência, com a inclusão das sociedades limitadas não empresárias e sociedades cooperativas.

Observam também, que o termo devedor somente deve ser aplicável: (i) aos sócios ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais



ou; (ii) pela pessoa natural ou jurídica alcançada pela decretação de desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo competente.

Outrossim, devem ser considerados falidos: (i) a sociedade cuja falência tenha sido decretada; (ii) os sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada; (iii) os empresários cuja falência tenha sido decretada ; e (iv) as pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

Quando o falido se tratar de pessoa jurídica – associação, sociedade, fundação, organização religiosa ou partidos políticos – os atos praticados se darão pelo representante legal designado para essa finalidade pelos administradores existentes à data da decretação da falência. O juízo falimentar deverá ser informado sobre este representante legal até o dia útil seguinte ao da decretação da falência. Caso o representante não tenha sido definido, caberá ao juiz a designação provisória de um dos administradores na data da decretação da falência.

Caso o falido seja uma sociedade, caberá aos sócios existentes na data da decretação da falência, a eleição, a qualquer tempo, de um novo representante. Comunicando até o dia útil seguinte ao resultado da eleição a informação ao juízo falimentar.

A responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada, em caso de decretação de falência, também foi objeto de aprimoramento. De acordo com a proposta, o juiz falimentar pode, mediante prova e, a partir de requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, na quantidade compatível ao dano provocado até o julgamento da ação de responsabilização.

Acrescenta que, desde a decretação da falência, do sequestro e, também, da desconsideração da personalidade jurídica, o falido perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor. Entretanto, poderá, seja enquanto pessoa jurídica, pelo seu representado, ou como pessoa natural, fiscalizar a administração da falência, requerer providências necessárias para a conservação dos direitos do falido ou dos bens arrecadados. Poderá também intervir nos processos em que a massa falida seja a parte interessada e mesmo interpor recursos cabíveis. Tais direitos e prerrogativas deverão ser estendidos a qualquer dos sócios da sociedade falida e aos procuradores desses sócios, bem como aos administradores da sociedade falida e aos procuradores desses administradores.



Quanto aos deveres do falido, cabe a prestação de informações sobre as causas determinantes da falência, sobre os sócios controladores e administradores, a relação de bens imóveis e móveis, entre outras informações. Sendo que, em caso de descumprimento de quaisquer dos deveres impostos, o falido será intimado pelo juiz, sendo passível ao crime de desobediência.

O Projeto de Lei nº 2.480/23 foi distribuído em 22/06/23, pela ordem, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado na mesma data recebemos a honrosa missão de relatar a proposição.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A gestão do patrimônio e das atividades econômicas das entidades empresárias implica em riscos e, eventualmente, em momentos de crise que podem resultar na recuperação judicial, ou extrajudicial e, em última instância, na liquidação da empresa com sua falência. Portanto, o presente projeto trata de tema de extrema relevância, uma vez que busca aperfeiçoar o sistema de recuperação judicial, extrajudicial e falência das entidades que exercem atividades econômicas. As consequências das crises enfrentadas pelos empreendedores impactam a todos - empresários, empregados, ao fisco, aos credores e à comunidade.

O sistema de insolvência brasileiro possui três ferramentas para o enfrentamento de uma crise econômica e financeira: a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. A Lei nº 11.101/2005 promoveu importantes alterações da recuperação judicial e a inclusão da recuperação extrajudicial como ferramentas que viabilizam o pagamento aos credores e a manutenção da empresa por meio de uma solução negociada entre devedor e credores.

“até a entrada em vigor da nova Lei de Falências, o direito brasileiro não estimulava soluções de mercado para a recuperação das empresas em estado crítico. Isto porque sancionava como ato de falência qualquer iniciativa do devedor no sentido de reunir seus credores para uma



* C D 2 3 4 1 9 8 5 7 2 8 0 * LexEdit

renegociação global das dívidas(...). Com a nova lei, muda-se substancialmente o quadro. Ao prever e disciplinar o procedimento da recuperação extrajudicial, ela cria as condições para a atuação da lógica do mercado na superação de crises nas empresas em crise".

A recuperação judicial e extrajudicial tem como finalidade a superação de uma situação de crise econômica e financeira do devedor a fim de viabilizar a manutenção de uma atividade cuja fonte produtora promove empregos diretos e indiretos, preservando sua função econômica e social e contribuindo para um cenário econômico promissor. De forma a conferir maior celeridade ao pagamento de seus credores e à retomada das atividades econômicas. E pela recuperação extrajudicial existe ainda a opção da mediação e da conciliação entre credor e devedor, o que torna o processo mais célere e menos oneroso.

A falência se insere num contexto em que o devedor não é mais capaz de manter a atividade econômica e é obrigado a encerrar a atividade para o pagamento de dívidas. Desta forma, retira-se do mercado uma empresa, liquidando-se seus ativos para o pagamento de credores e a reinserção destes ativos em outras atividades.

Sendo assim, quando a atividade econômica enfrenta dificuldades circunstanciais e superáveis, pode-se recorrer à recuperação judicial ou à recuperação extrajudicial. Ambas as ferramentas se tornaram responsáveis pela manutenção de um número incontável de empresas que superaram crises e continuaram suas atividades.

A legislação que se pretende alterar, a Lei nº 11.101/2005, de fato, apresenta que somente empresários e sociedades empresariais poderiam ser beneficiadas pelas ferramentas de recuperação judicial, extrajudicial e falência. Assim como acerca da responsabilização de sócios e administradores, prevendo que tanto as sociedades empresárias, como os sócios com responsabilidade limitada seriam tratados como falidos. Portanto, é salutar a melhor delimitação proposta quanto aos falidos e aos devedores, levando em consideração seus direitos e deveres. Nesse sentido, a proposta delineia as possibilidades de responsabilização de sócios, representantes e procuradores, tanto da pessoa jurídica, como natural.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), destacam que um ano após a aprovação da Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência, de 2005, houve a queda de 48% nas solicitações de falência na Justiça. E entre os pedidos ajuizados 2.406 tiveram a falência decretada, um percentual 25% inferior ao registrado durante a vigência da lei anterior. Em 2006, a Serasa registrou uma redução ainda maior nos pedidos de



falência, de 56,1% em relação ao ano anterior. A decretação da falência também reduziu substancialmente, tendo sido 31% inferior ao ano de 2005.

Ao longo dos anos houve um aumento progressivo de pedidos de recuperação judicial. A pandemia da Covid-19 acentuou o cenário de recuperação judicial e extrajudicial. O que impulsionou aprimoramentos nas ferramentas que viabilizam a recuperação das atividades econômicas, empresariais ou não, a reorganizar suas atividades para que pudessem manter-se em condições mínimas e superar o período de maior desaceleração econômica com o fechamento de atividades. O indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa Experian compilou que no ano de 2021, os pedidos de recuperação judicial caíram, 24,4%, comparados ao ano de 2020. Foram registrados 891 pedidos de recuperação judicial em 2021, enquanto que em 2020, foram registrados 1.179 pedidos, em sua maioria de micro e pequenos negócios. Os números indicam que os programas emergenciais de auxílio ao empreendedorismo durante a pandemia foram efetivos.

Os dados mais recentes revelam a importância das ferramentas de recuperação judicial e extrajudicial. Embora a demanda por falência também tenha crescido, os pedidos de recuperação judicial cresceram 105% em maio de 2023. Segundo a Serasa Experian, as micro e pequenas empresas continuam sendo as que mais recorrem à recuperação judicial.

As referências e dados denunciam um complexo contexto empresarial e das atividades econômicas no Brasil, tornando o debate proposto neste projeto ainda mais significativo.

A proposta busca, ainda, acrescentar ao rol de entidades empresariais que podem requerer a recuperação judicial, extrajudicial e falência, entidades que não são empresárias, mas que realizam atividades econômicas: a sociedade limitada não empresária e a sociedade cooperativa, cuja responsabilidade do sócio seja limitada ao valor de sua quota e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, proporcional à sua participação.

As ferramentas da recuperação judicial e extrajudicial, principalmente, pela sua característica de buscar soluções para a recuperação das entidades com atuação econômica, sem perder de vista a necessidade de quitação de dívidas de credores, permitem a formulação de soluções viáveis para ambas as partes – devedor e credor.

Incluir entidades que não fazem parte do conceito de empresário por expressa determinação legal, mas que realizam atividades econômicas, tanto como pessoas naturais, como jurídicas, é salutar, visto que o sucesso e o insucesso de tais entidades também impacta a sociedade. Assim como as sociedades empresárias, elas também enfrentam desafios de ordem econômica e financeira na gestão de suas atividades. Cabe, portanto, ao Estado, promover as ferramentas de recuperação judicial e extrajudicial,



utilizadas para a superação de crises econômico-financeiras e já reconhecidas na atividade empresarial, para tais entidades.

Quanto ao melhor contorno conceitual do devedor e do falido, reputam-se benéficas as sugestões do projeto, visto que contribuem para a melhor interpretação legislativa nos processos de recuperação e de falência, visando não prejudicar as novas atividades e seus envolvidos, assim como a circulação de capitais envolvidos nos processos de recuperação ou de falência.

Considera-se, portanto, meritória a proposta em epígrafe, visto que quaisquer medidas que viabilizem a recuperação de entidades que realizam atividades econômicas e que, portanto, promovem a circulação de bens ou serviços, empregos, com maior dinamismo e crescimento econômico, devem ser e regularizadas.

Diante do exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2480, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* C D 2 3 4 1 9 8 5 7 2 8 0 0 *